

ATA DA TRIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Com início à zero hora do dia vinte e quatro de novembro de dois mil e vinte e encerramento à zero hora do dia primeiro de dezembro de dois mil e vinte, realizou-se, exclusivamente em ambiente eletrônico (sessão virtual), a **Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RR - 1002364-26.2017.5.02.0203 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): OCIMAR GOMES DE SOUZA, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Recorrido(s): BRASIL EXCELLANCE COMERCIAL E EXPORTADORA DE BEBIDAS LTDA, Advogado: Dr. Evandro Augusto Rolim de Sousa, Advogado: Dr. Andrea Dias Perez, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: RR - 1002031-33.2017.5.02.0055 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LUCIA DANIEL, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogado: Dr. Eloísa Alves da Silva Barbosa, Recorrido(s): AGILIMP COMERCIAL LTDA - EPP, COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ, Advogado: Dr. Bruno Adorni de Oliveira, Advogada: Dra. Lívia Pereira Constantino de Bastos, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante com relação ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 457 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 457 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para dispensar a Reclamante do pagamento dos honorários periciais, que deverão ser pagos pela União, em conformidade com a Súmula nº 457 do TST (atual redação da Orientação Jurisprudencial nº 387 da SBDI-1 do TST), observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1001551-17.2018.5.02.0024 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ADRIANO PAULINO DA ROCHA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): POLIAR ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA, Advogado: Dr. Janete Ribeiro de Campos Marini, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001503-52.2019.5.02.0047 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FABIOLA GONCALVES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcos Botturi, Advogada: Dra. Cláudia Yuki Takayama Miyagi, Recorrido(s): COLEGIO ANTOINE SAINT EXUPERY LTDA., Advogada: Dra. Renata de Oliveira Monteiro da Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001458-78.2019.5.02.0037 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VIVIANE SOUZA DE QUEIROZ, Advogado: Dr. José Arthur Di Prospero Júnior, Advogada: Dra. Ana Beatriz Baptista dos Santos, Recorrido(s): ABRIL COMUNICAÇÕES

S.A., Advogado: Dr. Fernando Teixeira Abdala, Advogado: Dr. Osmar de Oliveira Sampaio Júnior, LSI - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio M. de Carvalho, Advogada: Dra. Simone Xavier Lambais, Advogado: Dr. Aleksandra Karla Pacheco, Advogada: Dra. Rafael Bolato Boim, Advogado: Dr. Rafael de Castro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001282-08.2019.5.02.0714 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): VALQUECIA E SILVA ALENCAR, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS 3 BBB LTDA - ME, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista. **Processo: RR - 1001260-68.2019.5.02.0610 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIGIA AZEVEDO FERREIRA, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, VIKSTAR CONTACT CENTER S.A., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Junior, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001252-28.2018.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): EDUARDO APARECIDO NEVES RODRIGUES, Advogada: Dra. Priscilla Curti José, Recorrido(s): LATICINIOS CAMANDUCAIA LTDA, Advogado: Dr. Ricardo Dias de Castro, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001219-41.2018.5.02.0221 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): JONATAS ALVES DE BARROS, Advogado: Dr. Claudemir Luís Flávio, Advogado: Dr. Alan dos Santos Firmino, Advogada: Dra. Dayane Garcia, Recorrido(s): INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Advogado: Dr. Edson Alves da Silva, Advogado: Dr. Felipe Barrionuevo Miyashita, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1001206-15.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FABIO TENORIO COSTA, Advogado: Dr. Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, Recorrido(s): CAMARGO SEG MONITORAMENTO LTDA - ME, RESIDENCIAL EKO PARK, Advogada: Dra. Regina Aparecida da Silva Ávila, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: ARR - 1000672-83.2018.5.02.0323 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): MAIZA CELESTINO BARBOSA, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA REMÉDIO POPULAR - FURP, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante quanto à revisão geral anual, e, II - reconhecendo a transcendência jurídica da matéria relativa à condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista obreiro. **Processo: Ag-RR - 1000541-18.2017.5.02.0332 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RAFAEL DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Mathias Neto, Agravado(s): ECOLAB QUÍMICA LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Advogado: Dr. Aldo José Fossa de Sousa Lima, TRANSPORTADORA ADRIANE LTDA., Advogado: Dr. Marcius Fontoura Lass, Advogada: Dra. Lilliana Maria Ceruti Lass, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ED-RR - 1000532-82.2018.5.02.0603 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAROLINA CAVALCANTE STRAIOTO, Advogado: Dr. Eli Alves da Silva, Embargado(a): SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI-SP, Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000321-48.2018.5.02.0473 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANTONIA HORACIO NICODEMO, Advogado: Dr. Horácio Raineri Neto, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, Procuradora: Dra. Maria Cecília da Costa, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA". **Processo: RR - 1000302-87.2018.5.02.0361 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS, Advogado: Dr. Danilo Teiti Iwai, Recorrido(s): JOSE FERREIRA PINTO FILHO, Advogado: Dr. Jose Alves de Souza, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o reconhecimento de grupo econômico, e assim, excluir a Recorrente CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS do polo passivo da execução. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1000279-15.2019.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ARUJÁ, Advogado: Dr. Diego Gregorio Batista, Advogado: Dr. Márcia Andréa da Silva Rizzo, Recorrido(s): INSTITUTO INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, REGIA MARA FREIRE ALVES DA COSTA, Advogado: Dr. Josué de Oliveira Mesquita, Advogado: Dr. Damião Teixeira Rocha, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Arujá, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da responsabilidade. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000196-53.2019.5.02.0018 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Antonio Rodrigo Sant Ana, Recorrido(s): JOELSON DE OLIVEIRA BARROS, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, LEALRO CONSTRUCOES LTDA, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da segunda reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1000163-62.2018.5.02.0062 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BRUNO MIRANDA DE SOUZA, Advogada: Dra. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Renata Sanches Guilherme, Advogado: Dr. Ricardo Sanches Guilherme, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, PROCISA DO BRASIL PROJETOS, CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Marilda Iziqhe Chebabi, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: ED-RR - 1000146-37.2018.5.02.0026 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: KARISE NIRCE HILGERT, Advogado: Dr. Douglas Sabongi Cavalheiro, Embargado(a): AMADEUS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: RR - 1000145-87.2018.5.02.0467 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): DANIEL MARTINS TAKADA, Advogado: Dr. Ana Paula Smidt Lima, Recorrido(s): VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., Advogado: Dr. Geraldo Baraldi Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 377440-67.2005.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luís Gustavo Santoro, Agravado(s): GRAZIELA DE LARA MELLO BARROS DA SILVA, Advogado: Dr. Vasco Luís Aidar dos Santos, OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Decisão: por unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso,

determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 211300-20.2008.5.02.0064 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Renata Passos Pinho Martins, Agravado(s): ESPÓLIO de BENEDITO ANTÔNIO PEREIRA, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, FORTE'S SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA. E OUTROS, Decisão: por unanimidade, I) exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC, II) dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: Ag-AIRR - 107040-17.2007.5.20.0001 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SERGIPE - CEFET/SE, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Agravado(s): ESCALA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., GEISA MICHELLE DA PAIXÃO SANTOS, Advogado: Dr. Victor Hugo Motta, LOKSERVI SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação para dar provimento ao agravo e ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 102171-69.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Recorrido(s): MAICON AUGUSTO DA CONCEICAO, Advogada: Dra. Marlei Ferreira de Souza Oliveira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Felipe Moraes Fiorini, Advogado: Dr. Roberto Ricomini Piccelli, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicados os temas remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RRAg - 101974-34.2016.5.01.0045 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Agravado(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Agravado(s) e Recorrido(s): MARILUCIA MACHADO DE LIMA, Advogada: Dra. Karla Maria Rezende Carneiro Neves, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado, para afastar a sua responsabilidade subsidiária; e III - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, dada a intranscendência do recurso de revista. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ARR - 101668-03.2016.5.01.0001 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ROBSON DA CUNHA BENTO, Advogado: Dr. Thalles Messias de Andrade, Advogado: Dr. Leonardo Orsini de Castro Amarante, Embargado(a): COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, Advogado: Dr. Marco Aurélio Peralta de Lima Brandão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: AIRR - 100760-69.2016.5.01.0057 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): ERNANI HURTADO OSORIO, Advogado: Dr. Luciano José dos Santos, SUPERVIG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Ricardo

Trigona Neto, Advogado: Dr. Leonardo Salustiano de Souza, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: ARR - 100434-45.2017.5.01.0067 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procuradora: Dra. Raquel do Nascimento Ramos Rohr, Procuradora: Dra. Rosa Filomena Schmitt de Oliveira e Silva, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Darcio Augusto Chaves Faria, Procurador: Dr. Rodrigo Henrique Luiz Corrêa, Agravado(s) e Recorrido(s): ELAINE RUFINO DOS SANTOS, Advogada: Dra. Arlaine Rocha Viana, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogado: Dr. Ricardo Fonseca Rocha, Advogada: Dra. Carla Machado dos Santos, Advogado: Dr. Pietro de Oliveira Sidoti, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer e negar provimento aos agravos de instrumento dos 2º e 3º Reclamados, quanto à possibilidade de responsabilização subsidiária da administração pública em hipótese de contrato de gestão e à multa por embargos de declaração protelatórios, dada a intranscendência dos recursos de revista, nos aspectos; II - conhecer e prover os agravos de instrumento do 2º e do 3º Reclamados, em relação à responsabilidade subsidiária da administração pública, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; III - sobrestar o exame do recurso de revista do Estado do Rio de Janeiro. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100391-97.2018.5.01.0027 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI, Advogado: Dr. Sérgio Luiz de Queiroz Duarte, Advogado: Dr. César Viana da Silva, Advogado: Dr. Marcio Marinho Reina Gomes, Agravado(s): DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Andre Borges Perez de Rezende, Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Advogado: Dr. Ana Carolina de Souza Maiani, GLEISE PINTO DA SILVA CORREA, Advogado: Dr. Vivian Cristina Pereira Lima, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada LET SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI e, no mérito, dar-lhe provimento, para , destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100146-53.2016.5.01.0481 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvao, Agravado(s): DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Lorena Carvalho de Castro Martins, WALTER PEREIRA DE MENDONCA, Advogado: Dr. Elizabeth Rocha Almada, Advogada: Dra. Yasmin dos Santos Vale, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: AIRR - 100002-57.2018.5.01.0207 da 1ª**

Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Fabrício Silva de Carvalho, LEONARDO REBELLO CANTARINO, Advogado: Dr. Rafael de Souza Murad, Advogado: Dr. Ana Carolina Mello de Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência. **Processo: RR - 100000-85.2017.5.01.0025 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Recorrido(s): ELIZABETH BESSA DA SILVA MESQUITA, Advogado: Dr. Fernando Araújo Cândido, POLITEC TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S.A., Advogado: Dr. Alexandre Lauria Dutra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do BNDES, para afastar sua responsabilidade subsidiária, ficando prejudicadas as discussões remanescentes. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-I do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 81240-61.2005.5.19.0008 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ESTADO DE ALAGOAS, Procurador: Dr. Aluisio Lundgren Corrêa Regis, Procuradora: Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano, Agravado(s): ADEMILDA MONTEIRO DE CARVALHO, Advogado: Dr. Roberto Brito Filho, COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP, Advogado: Dr. Saulo Emanuel de Oliveira, Decisão: à unanimidade: (a) exercer o juízo de retratação, conhecer e prover o agravo de instrumento e, por corolário, determinar o processamento do recurso de revista, observando-se o disposto no ATO SEGJUD.GP Nº 202/2019 do TST; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGO 1º-B DA LEI Nº 9.494/1997. CONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 137 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 61200-86.2012.5.17.0002 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Agravado(s): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, Advogada: Dra. Janaína Maria Marim, VACY GOMES, Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado(s): ARGUS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA., Advogado: Dr. Marcelo de Medeiros Reis, Decisão: por unanimidade, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 24179-37.2016.5.24.0036 da 24ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): TRIÂNGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S.A., Advogado: Dr. Gabriel Paes de Almeida Haddad, Agravado(s): REINALDO FERNANDES, Advogada: Dra. Tânia Mara Coutinho de França Hajj, Decisão: I) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21317-72.2015.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marcelo Horta Sanábio, Agravado(s): CINTIA SILVA DE FREITAS, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, MULTIÁGIL - LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., Advogado: Dr. Claudete Rosimara de Oliveira Figueiredo, Advogada: Dra. Rita Kássia Neske Unfer, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 21238-15.2014.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE

TRÂNSITO - DETRAN/RS, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): GUIPESERVICE SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Jeferson Rogério Lazzarotto, VANESSA LUIZA MORAES GRANDO, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, Advogada: Dra. Ana Paula Keunecke Machado, Advogado: Dr. Dayse Linchen Gross, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do DETRAN/RS, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20938-02.2017.5.04.0384 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Recorrido(s): CELOI APARECIDA DA SILVA CORREA, Advogada: Dra. Evelyn Paola Bitencourt Klein, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 20869-56.2016.5.04.0302 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. César Luiz Pasold Júnior, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, MARTINS GARCIA & SOUZA GARCIA LTDA E OUTRO, Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogada: Dra. Ana Carolina Remigio de Oliveira, Recorrido(s): INSTITUTO DE DIREITO-RS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Marruan Rodrigues da Motta, MARIA DE LURDES CARVALHO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Pedro Demétrio Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer dos recursos de revista interpostos pelas Reclamadas quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE EFETIVO DANO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA", por violação do art. 186 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento, para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 20852-42.2015.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, Advogada: Dra. Caroline Schossler, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS), Advogado: Dr. Fabiano Pantoja da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade à Súmula nº 219, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. **Processo: RR - 20831-46.2018.5.04.0020 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, Advogada: Dra. Ana Paula Coimbra Rodrigues, Advogada: Dra. Carla Francine Morais D'Angelo, Recorrido(s): CIPRIANO GOMES RIOS, Advogado: Dr. Lucas Boeno da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Fontela Vitoria, SPIDER VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Cristiano Giongo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, para afastar a responsabilidade subsidiária da Fundação de Assistência Social e Cidadania, ficando prejudicada a discussão em torno da abrangência da condenação, dos danos morais e dos juros de mora. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: Ag-AIRR - 20445-90.2016.5.04.0406 da 4ª**

Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): RODRIGO OTAVIANO ALVES BORGES, Advogado: Dr. David dos Santos Noronha, Advogado: Dr. Everton Noronha, Advogada: Dra. Janciele Toledo Fuentes, Agravado(s): RANDON S.A. IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES, Advogado: Dr. Márcio Louzada Carpena, Advogado: Dr. Natália Bauler Facini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 613,12 (seiscentos e treze reais e doze centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamada. **Processo: ARR - 20411-66.2016.5.04.0002 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): LOJAS RENNEN S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, Agravado(s) e Recorrido(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, CHARLES JEFERSON DE MOURA CARPES, Advogada: Dra. Renata dos Santos Sagini, Advogado: Dr. Lucas da Silva Barbosa, J.E.G. DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME E OUTRO, Advogada: Dra. Gabriela Antunes Rabaioli, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 20388-33.2018.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., NELSI BORGES, Advogado: Dr. Anderson Rafael Schmidt, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 20346-30.2019.5.04.0305 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FUNERARIA KRAUSE LTDA, Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): ANITA ROSANGELA MACHADO BARCELOS, Advogado: Dr. Jocelino de Almeida Mattos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa: I - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por violação do art. 5º, II, da CF, e II - dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar a exigibilidade dos honorários advocatícios a serem pagos pela Reclamante, a incidir sobre o crédito constituído nesta ação. **Processo: AIRR - 20036-71.2018.5.04.0721 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Rebeca Santos Machado, Procuradora: Dra. Paula Ferreira Krieger, Agravado(s): LOREZI VARGAS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Rogério de Castro Pereira, TRADIÇÃO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Leandro Moreira Trindade, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 11719-10.2018.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TRIGUEIRO FONTES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Recorrido(s): DIONI ALVES DO NASCIMENTO, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, LATICÍNIOS CATUPIRY

LTDA., Advogado: Dr. Eden Almeida Seabra, REFRIO ARMAZENS GERAIS LTDA., Advogada: Dra. Maria do Carmo Guaragna Reis, Advogada: Dra. Andre Luiz Monsef Borges, SINDICATO DOS EMPREGADOS CARREGADORES/ARRUMADORES DE PRODUTOS E MERCADORIAS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO E DEPOSITOS DE LOUVEIRA E REGIAO, Advogada: Dra. Luciana Moraes Oliveira Martinez, Advogado: Dr. Olivier Antoine François Dourdin, SINDICATO TRAB. MOVIMENTACAO MERCADORIAS EM GERAL DE PL, Advogada: Dra. Andre Luiz Monsef Borges, WESLEN JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Peterson Padovani, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica da causa; e II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios sucumbenciais. Custas inalteradas. **Processo: AIRR - 11528-93.2017.5.03.0109 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU, Advogado: Dr. Ricardo Lopes Godoy, WELDER DA CUNHA FREIRE, Advogado: Dr. Saulo Alcântara Oliveira de Sousa, Agravado(s): MEG - SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Breno Figueredo Domingues, Advogado: Dr. Alvaro de Oliveira Graça Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, em razão de sua intranscendência; II - conhecer do agravo de instrumento da Reclamada CBTU, dando-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. . **Processo: RR - 11526-77.2017.5.18.0054 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): JOSE AVELINO GONTIJO, Advogado: Dr. Fábio Inacio Almeida Furbino, Recorrido(s): CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "ADESÃO A PLANO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PAE. PREVISÃO DE QUITAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA APENAS NAS NORMAS E REGULAMENTOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE NORMA COLETIVA. EFEITOS. CONTRARIEDADE À OJ 270 DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE DO DECIDIDO NO RE 590.415. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", a fim de conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a quitação ampla avençada pelas partes por meio do PAE e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que sejam apreciadas as demais matérias constantes do recurso ordinário interposto pela Reclamada, cujo exame foi considerado prejudicado em razão do reconhecimento da quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas do objeto do contrato de emprego. (b) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE". **Processo: RR - 11480-06.2018.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA, Advogado: Dr. Luiz Antonio Balbo Pereira, Recorrido(s): BELENUS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Carlos Martins Júnior, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pelo Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". **Processo: AIRR - 11452-98.2017.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ANDRADINA, Procuradora: Dra. Vanessa Cristina Freire, Agravado(s): CIBELE DA SILVA CEZAR, Advogado: Dr. Elias do Nascimento, Decisão: por unanimidade: I - no agravo de instrumento, reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 11067-**

65.2017.5.15.0052 da 15ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, Procurador: Dr. Alex Cruz Oliveira, Recorrido(s): CARLOS CÉSAR DA SILVA NEVES, EURIPEDES CAMPOS MOURA, Advogado: Dr. Almir Benedito Pereira da Rocha, Advogado: Dr. Erik Vaz Barbaço, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso e revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Ituverava (SP). Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SBDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ED-ARR - 11030-50.2015.5.03.0017 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PAMELA SILVA CALISTO, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Embargado(a): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Aurélio Caciquinho Ferreira Neto, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de sanar erro material constante na fundamentação e no dispositivo do v. acórdão embargado e substituir o trecho "(...) declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com o banco reclamado, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista" pela seguinte redação "(...) declarando a licitude da terceirização, excluir as condenações decorrentes da referida declaração e prejudicado o exame dos correspondentes tópicos trazidos no recurso de revista" às fls. 1282/1283 (numeração eletrônica). Brasília, de de . **Processo: ED-RR - 10987-95.2018.5.03.0183 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JARAGUA COUNTRY CLUB, Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Embargado(a): SILVANA MIRANDA SANTOS LIMA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 10893-12.2014.5.01.0065 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ASSOCIAÇÃO DA COMPANHIA DE SANTA ÚRSULA, Advogado: Dr. Túlio Cláudio Ideses, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA, Advogada: Dra. Érika Leibel Rabinovitsch, INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PIEDADE, Advogado: Dr. Michel Mendonça Ribeiro, VERA MATTOS DE LOSSIO E SEIBLITZ, Advogado: Dr. Luciano Carvalho Rodrigues, Advogado: Dr. Christiano Santos Campos de Azevedo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à 3ª Reclamada, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 629,36 (seiscentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo, a ser revertida em prol da Reclamante. **Processo: ARR - 10870-77.2017.5.03.0171 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): ROBERTO MARCIO DUARTE, Advogado: Dr. Mariana Braga Duarte, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): FREDERICO JOSE GUIMARAES TRAD, Advogado: Dr. Tatiana Salim Ribeiro, Agravado(s) e Recorrido(s): GERALDO FERREIRA DE SENA, Advogado: Dr. Rogério Pierry Vieira, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer dos agravos de instrumento interpostos por ROBERTO MARCIO DUARTE e por FREDERICO JOSE GUIMARAES TRAD e, no mérito, negar-lhes provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto por ROBERTO MARCIO DUARTE em que se examinou o tema "DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO MINORITÁRIO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE". Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10651-77.2019.5.03.0144 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ASTEC DO BRASIL FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, Advogado: Dr. Hugo Leonardo Teixeira, Advogado: Dr. Thales Poubel Catta Preta Leal, Agravado(s): MDE- MANUFATURA E DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Tatiana Salim Ribeiro, VINICIUS FONSECA FERREIRA, Advogado: Dr. Cristiano Teotônio Pereira, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada (ASTEC DO BRASIL FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

LTDA.) para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10619-89.2019.5.03.0106 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, Procurador: Dr. Bruno César Maciel Braga, Recorrido(s): PRESTO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Itallo Gustavo de Almeida Leite, Advogado: Dr. Maycon Lucas Jacinto Torres, VANESSA CRISTINA DE SOUZA SANTOS ROZA, Advogado: Dr. Bruno Capistrano Lima, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, Ibama, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 10535-54.2019.5.15.0074 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARCELO JOSE GRANADO, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Recorrido(s): MESSIAS SEBASTIAO DE MENESES, Advogada: Dra. Giovana Aparecida Fernandes Giorgetti, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: Ag-RR - 10526-93.2018.5.15.0085 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): MARIA XAVIER BEZERRA, Advogado: Dr. Edmilson Moraes de Oliveira, Agravado(s): MUNICÍPIO DE SALTO, Procuradora: Dra. Mônica Venancio, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo; no mérito, negar-lhe provimento e condenar a Agravante (MARIA XAVIER BEZERRA) a pagar multa de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte Agravada (MUNICÍPIO DE SALTO), com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 10450-68.2017.5.15.0129 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESPÓLIO de WANDERLEY APARECIDO LIZI, Advogado: Dr. Paulo César Bócoli, Advogado: Dr. Bruno César Bócoli, Agravado(s): BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Sartori, Advogado: Dr. Fábio Rivelli, Advogada: Dra. Renata Eloise Nogueira, MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA., Advogada: Dra. Heber Clemente Benatti, Advogada: Dra. Simone Xavier Lambais, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento do Espólio Reclamante, por carente de transcendência. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10381-64.2014.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Embargado(a): J. DIONIZIO COSTA DA SILVA - ME, Advogado: Dr. Alan Kardec dos Santos Lima, SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Anderson Teramoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 10246-22.2015.5.15.0120 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Daniela D'Andrea Vaz Ferreira, Agravado(s) e Recorrido(s): CONSTRUTORA RV LTDA., Advogado: Dr. Christiano Drumond Patrus Ananias, E.DE.A. MORAIS INSTALACAO - ME, EDERSON FIGUEIRO DA PAIXAO, Advogado: Dr. Adenilson Ferrari, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Estado de São Paulo; II - conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo, por transcendência política e violação do art. 186 do CC; e III - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para, reformando a decisão recorrida, afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do inadimplemento das parcelas salariais e rescisórias e da ausência de recolhimento do FGTS, restabelecendo a sentença neste ponto. Restabelece-se, igualmente, o valor da condenação fixado pela sentença, no importe de R\$ 10.000,00. **Processo: ED-RR - 10160-34.2014.5.18.0013 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, Advogado: Dr. Edmar Antonio Alves Filho, JAIME ÍRIS ROQUE DA CRUZ, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Embargado(a): COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A., Advogado: Dr.

Manoel Messias Leite de Alencar, OS MESMOS, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela segunda reclamada e pelo reclamante. **Processo: RR - 10016-16.2018.5.15.0074 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): RONALDO AMERICO DA SILVA, Advogado: Dr. Wanderlei Aparecido Craveiro, Recorrido(s): FRIGOL S.A., Advogado: Dr. Fernanda Franco Bonanati Campanari, Advogado: Dr. Debora Nunes Alves, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência jurídica da causa; e (b) não conhecer integralmente do recurso de revista interposto pela parte Reclamante, em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 790-B DA CLT. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA". **Processo: ED-RR - 3409-56.2011.5.12.0028 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: PRISCILA NUNES ALEZIO, Advogado: Dr. Nilson Marcelino, Embargado(a): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TMKT SERVIÇO DE MARKETING LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 3090-32.2013.5.02.0017 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: MARCO FERMINO DE SOUZA, Advogada: Dra. Rosmary Saragiotto, Embargado(a): PIMENTA VERDE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Dr. Heraldo Jubilut Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-RR - 2048-64.2012.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, Advogada: Dra. Rafaelle Campos Girão, Embargado(a): JOSÉ ALOÍSIO COTTA SALDANHA, Advogado: Dr. Leandro Ghizini Smargiassi, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos e acrescentar fundamentação, sem efeito modificativo. **Processo: RR - 1996-70.2013.5.02.0010 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO DA SILVA TOLEDO, Advogado: Dr. Maurício Nahas Borges, Recorrido(s): COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, Advogada: Dra. Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Advogado: Dr. Fernanda Papassoni dos Santos, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PARCELAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 172 DA SBDI-1 DO TST", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 172 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de parcelas vincendas, enquanto constatadas as condições que ensejaram o respectivo adicional. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1556-32.2017.5.12.0018 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): VERA PAULINA MALLMANN, Advogado: Dr. Aurelio Miguel Bowens da Silva, Agravado(s): LOURIVAL CUSTODIO, Advogado: Dr. Orli Cristóvão Garbin, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, negar provimento ao agravo de instrumento obreiro. **Processo: AIRR - 1382-90.2014.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Vinícius Bernanos Santos, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): RENATA JÚLIO DE MELO, Advogado: Dr. Guilherme Nunes Coutinho de Almeida, Advogado: Dr. Paulo Henrique Feitosa do Amaral, Decisão: por unanimidade I - conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, Liq Corp S.A., com base em contrariedade a súmula desta Corte e violação constitucional e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; II - homologar o pedido de desistência do recurso apresentado pelo Banco Santander (Brasil) S.A. **Processo: ARR - 1365-43.2012.5.15.0126 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrido(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s) e Recorrente(s): TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG, Advogado: Dr. José Scalfone Neto, Agravado(s) e Recorrido(s): LUIZ CARLOS LUCIANO LAGO, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, RUFOLLO EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, Decisão: por unanimidade, não

exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do CPC, mantendo o acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela terceira reclamada (TRANSPETRO) e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguir na análise do recurso extraordinário, como entender de direito. **Processo: AIRR - 1348-70.2017.5.12.0043 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., Advogada: Dra. Patrícia Doro Tarcha, WILSON SOUZA DE MEDEIROS JÚNIOR, Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi, Advogado: Dr. Ledeur Borges Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as Partes, por carentes de transcendência. **Processo: ED-RR - 1339-28.2011.5.09.0585 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Embargado(a): CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, Advogado: Dr. Fabrício Zir Bothomé, LUIZ CARLOS CAPELASSI, Advogada: Dra. Marília Maria Paese, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-ED-RR - 1277-05.2016.5.05.0009 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): LUÃ SANTOS DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Anderson Rafael de Amorim, Agravado(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Iuri Ribeiro Gonçalves, MONKAL EMPREENDIMENTOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Gilberto Vieira Leite Neto, Advogado: Dr. João Pinheiro Castelo Branco Neto, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, negar provimento ao agravo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1198-56.2011.5.14.0007 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA, Procurador: Dr. Ricardo Alcebíades Ferreira, Procurador: Dr. Sílvio Mattoso Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): DELZIANA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Daisy Crisóstimo Cavalcante, FUNDAÇÃO RIO MADEIRA - RIOMAR, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, em sede de juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo de instrumento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 1076-40.2019.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Altiza Pereira de Souza, Procurador: Dr. Aldenor de Souza Rabelo, Agravado(s): CRISTIANE DOS SANTOS SOUZA, Advogado: Dr. Rovani Jezini do Nascimento, Advogada: Dra. Maria de Fátima Jezini Mesquita, SEGEAM - SERVICOS DE ENFERMAGEM E GESTAO EM SAUDE DO AMAZONAS LTDA - EPP, Advogada: Dra. Gabriela de Brito Coimbra, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1070-07.2017.5.22.0103 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES, Procuradora: Dra. Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva, Recorrido(s): FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DAS CÂMARAS DE VEREADORES, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - FESSPMEPI, Advogado: Dr. Glennilson Leal Sousa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista

interposto pelo Reclamado MUNICÍPIO DE DOM EXPEDITO LOPES quanto ao tema "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS SUBMETIDOS AO REGIME ESTATUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", por violação do art. 114, I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a baixa dos autos ao TRT de origem, a fim de que remeta os autos à Justiça Comum, observados os termos do art. 64, §§ 3º e 4º, do CPC. **Processo: AIRR - 1050-64.2018.5.11.0013 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Indra Mara Bessa, Agravado(s): ELIZA LOPES BARBOSA, Advogada: Dra. Jéssica Lopes de Lima, Advogado: Dr. Kássio Almeida Faye das Chagas, PROSAM PROGRAMAS SOCIAIS DA AMAZÔNIA, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 991-75.2018.5.08.0008 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MIRIAN JANE CONCEICAO ASSUNCAO, Advogada: Dra. Ana Maria Cunha de Mello, Advogado: Dr. Sebastião Elias Aguiar de Oliveira, Recorrido(s): ANTONIO CARLOS VINAGRE DE CAMPOS, Advogado: Dr. Rejane Sotão Calderaro, MG PRATA - EIRELI - EPP, Advogada: Dra. Ana Carolina dos Santos Ferreira, UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, Advogado: Dr. Gustavo Azevedo Rôla, Advogada: Dra. Ana Thalita Gomes Ferreira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do recurso de revista quanto ao tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA", por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, em que se condenou a Reclamada UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, subsidiariamente, ao pagamento das verbas deferidas na presente reclamação trabalhista. **Processo: AIRR - 844-27.2013.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, MOBRA - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Agravado(s): ALEXSANDRO DUARTE MEDEIROS, Advogado: Dr. Ricardo Mírico Aronis, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 714-06.2016.5.20.0005 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARIA MADALENA SOUZA MENEZES, Advogado: Dr. Fábio Ricarte Rosa Lírio, Agravado(s): PROJETAR CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC AR/SE, Advogado: Dr. Helder Sanches Barbosa, Advogado: Dr. Bruno Freire Marinho, Advogada: Dra. Flávia Barbosa de Queiroz Sanches, Advogada: Dra. Priscilla Santana de Carvalho Araújo, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 704-07.2017.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): PRODELOG TRANSPORTES LTDA, Advogada: Dra. Larissa Zonaro Giacchetta, Advogado: Dr. Luciane Cristina Leardine Luiz Del Roy, Recorrido(s): RFG COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Gilberto Dias Teixeira, Advogado: Dr. Wolnei Tadeu Ferreira, SIVALDO GOMES DA SILVA, Advogada: Dra. Solaine Maria Barbieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PRODELOG TRANSPORTES LTDA quanto ao tema "DANO MORAL - SUBMISSÃO A JORNADA EXTENUANTE - PREJUÍZO AO CONVÍVIO FAMILIAR E À SAÚDE DO TRABALHADOR NÃO DESCRITOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer os termos da sentença em que se julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 665-**

98.2017.5.10.0007 da 10ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procuradora: Dra. Maria Ângela Furtado Laurentino, Agravado(s): ADSERTE ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME, VALERIA REBELO DE MELO, Advogada: Dra. Roseli Dias Valentim, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 618-81.2017.5.09.0095 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): RIVELINO DE QUEIROZ, Advogado: Dr. Jamil Nabor Caleffi, Advogado: Dr. Darcy Scortegagna, Advogado: Dr. Tatiane Dalla Costa, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Angelica Meurer Perin Gauze, Advogada: Dra. Thays Cristina Pertile de Anchieta, Advogada: Dra. Luiza Carlessi Marchesini, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Banco, por intranscendente; II - não conhecer do recurso de revista do Banco, por intranscendente; III - conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial e transcendência política, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir as parcelas vincendas relativas à condenação em horas extras. **Processo: ARR - 601-50.2013.5.04.0022 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): SIMONE GONÇALVES DE SOUZA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Agravado(s) e Recorrente(s): BUNGE ALIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Advogado: Dr. Fabio Korenblum, Agravado(s) e Recorrido(s): WORK STORE PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA., Advogado: Dr. João Luiz Ferreira, Decisão: à unanimidade: (a) não conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante quanto aos temas "DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADAS. INTERVALO INTRAJORNADA"; (b) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento; (c) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS. AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 488-20.2015.5.09.0594 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): WCA RH JUNDIAÍ LTDA., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Recorrido(s): DOUGLAS GONÇALVES, Advogado: Dr. Osvaldo Polak Junior, INDÚSTRIA E COMÉRCIO FOX DE RECICLAGEM E PROTEÇÃO AO CLIMA LTDA., Advogada: Dra. Camila Bertucci Barbieri, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA DO ART. 479 DA CLT. INAPLICABILIDADE", por violação do art. 479 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer a inaplicabilidade da indenização do art. 479 da CLT às hipóteses de contrato de trabalho temporário previstas na Lei nº 6.019/74, e excluir da condenação o pagamento da referida verba. Custas processuais inalteradas. **Processo: ARR - 441-75.2018.5.12.0006 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): SUSI MERE CABRERA VIVEIRO, Advogado: Dr. Hélder Tiscoski, Agravado(s) e Recorrido(s): TB SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS S.A., Advogado: Dr. Jacques Antunes Soares, Decisão: à unanimidade: (a) não reconhecer a transcendência da causa quanto ao tema "ACÚMULO DE FUNÇÕES", e, em consequência negar seguimento ao agravo de instrumento; (b) reconhecer a transcendência jurídica da causa e não conhecer do recurso de revista em que foi examinado o tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA

APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA". Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-RR - 373-33.2012.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JOÃO CARLOS JORGE DE QUADROS, Advogado: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas, Advogada: Dra. Isadora Costa Caldas, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTROS, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, Advogado: Dr. Wladimir Luiz de Cenço, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ARR - 346-91.2012.5.09.0021 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): M.T. TAIT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Agravado(s) e Recorrente(s): MARINGÁ INDÚSTRIA E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Fernando Gustavo Kimura, Advogado: Dr. Renato da Costa Lima Filho, Agravado(s) e Recorrido(s): NEWLABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO, Advogada: Dra. Lisandra Gallo Bórnica, PITOPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Márcio Pereira de Andrade, TOLTEC PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS EIRELI, VALDIRENE ARAÚJO, Advogada: Dra. Rita de Cássia Bassi Bonfim, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada M.T. TAIT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada INDÚSTRIA E TRANSFORMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA. **Processo: Ag-AgR-AIRR - 344-27.2011.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Procurador: Dr. Sérgio Luiz Nepomuceno Pereira, Agravado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO, Procurador: Dr. Rafael Gazzaneo Júnior, PONTUAL PONTUALIDADE COM O DESENVOLVIMENTO SOCIAL ORGANIZAÇÃO DE SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO, Advogado: Dr. José Agostinho dos Santos Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo e, com fundamento no artigo 1.021, § 4º, do CPC, condenar a parte agravante ao pagamento de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, em favor da parte contrária. **Processo: AIRR - 343-56.2018.5.07.0030 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): AERIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Pedro Henrique Bezerril Miranda Fontenele, Agravado(s): JOSE AMARIO RODRIGUES DA CRUZ FILHO, Advogado: Dr. Yuri Costa Freire, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da Reclamada, com base em violação constitucional e por transcendência jurídica, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 328-13.2018.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ERICA CRISTINA SILVA PEREIRA, Advogada: Dra. Luana Gabrielly Chaves, Agravado(s): SERVICES ASSESSORIA E COBRANÇAS LTDA., Advogado: Dr. Juliano Meneguzzi de Bernert, SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA., Advogado: Dr. Emerson Luiz Mazzini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 264-79.2016.5.11.0016 da 11ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE MANAUS, Procuradora: Dra. Marsyl de Oliveira Marques, Procurador: Dr. Bernardo Figueira Raposo da Câmara, Recorrido(s): ALDRI SERVIÇOS LTDA., RONALDO DE MATOS VIANA, Advogado: Dr. Eliezer Leão Gonzales, Advogado: Dr. Vanessa Doroteia Batista da Silva, Advogado: Dr. Elci Carvalho dos Santos, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; II - dar provimento ao recurso de revista do Município de Manaus, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins

legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 159-76.2018.5.08.0126 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): WERMESON SEREJO AROUCHA, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Advogada: Dra. Joseane Maria da Silva, Advogada: Dra. Leila Cristina da Silva Rodrigues, Recorrido(s): FLORESTAS ENGENHARIA LTDA - ME, Advogado: Dr. Jorivaldo Vale Freitas, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 157-55.2018.5.05.0461 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DA BAHIA, Procurador: Dr. Bruno Fagundes, Agravado(s): CONVIC CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS EIRELI, Advogado: Dr. Gutemberg Araujo Lima, ROSIMARIA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, SANDES CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado da Bahia, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 55-79.2016.5.09.0012 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, Advogado: Dr. Diogo Lopes Vilela Berbel, Advogado: Dr. Gustavo Rezende Mitne, Agravado(s) e Recorrente(s): PRISCILA FERNANDES JEREMIAS, Advogada: Dra. Karla Nemes Yared, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PERÍODOS SUPERIORES A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 27-79.2019.5.21.0010 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VICUNHA TÊXTIL S.A., Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Camargos, Recorrido(s): LUCIANO FERREIRA DA SILVA, Advogado: Dr. Iris Fernanda de Oliveira Galvão, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, e conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. MERO CONSECTÁRIO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o pagamento dos honorários periciais fique a cargo do Autor, autorizado, desde já, o pagamento excepcional pela União, se em eventual liquidação se verificar que o Autor não obtiver créditos capazes de suportar os honorários periciais, nesse ou em outro processo, nos exatos termos do art. 790-B, § 4º, da CLT. **Processo: ARR - 8-72.2015.5.09.0002 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrido(s): FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI S.A., Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, Agravado(s) e Recorrente(s): SOLANGE CHAGAS DE ALMEIDA, Advogado: Dr. Gabriel Yared Forte, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento em recurso de revista interposto pela Reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante quanto ao tema "TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. INTERVALO PRÉVIO DE 15 MINUTOS. ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO A PERÍODOS SUPERIORES A 30 MINUTOS DE TRABALHO EM SOBREJORNADA", por violação do art. 384 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir à Autora o pagamento, como extra, do período de intervalo de 15 minutos previsto no art. 384 da CLT, nos dias em que comprovada a prorrogação da jornada, com adicional e reflexos já deferidos em origem. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1353-41.2016.5.05.0102 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ACOPLA INDÚSTRIA DE

MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa, Advogado: Dr. Antonio Carlos Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, ALBERTO CANOVAS RUIZ, Advogado: Dr. Antonio Carlos Paula de Oliveira, Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, AMBAR PATRIMONIAL LTDA., Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Paula de Oliveira, DA DONA EMPREENDIMENTOS S/A, Advogado: Dr. Adeilson Amancio dos Santos, Recorrido(s): BRASFORJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONEXÕES LTDA., Advogado: Dr. Francisco Carlos Silva Bastos Filho, GEORGIA GUERRA NASCIMENTO, Advogada: Dra. Carla Pinto Simões, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 431-38.2018.5.13.0027 da 13ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): TEXPAR - TÊXTIL DA PARAÍBA S.A., Advogado: Dr. Rodrigo Carneiro Leão de Moura, Recorrido(s): HILDERLANIA MARIA DE CARVALHO DA SILVA, Advogado: Dr. Ângelo Marques Leal, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 10786-87.2013.5.01.0069 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES E OUTRA, Advogado: Dr. João Candido Martins Ferreira Leão, Terceiro(a) Interessado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A., Agravado(s): JAIME GOMES FIGUEIRA, Advogado: Dr. Mauro Antônio da Silva, Advogado: Dr. Felipe Luciano Alves, TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA, Advogado: Dr. Alexandre Leite Rabetim, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 381-35.2017.5.19.0009 da 19ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): ROBERTO CESAR CONDE DOS REIS CAVALERO, Advogado: Dr. Marcos Antonio Cavalcante Soares, Advogado: Dr. Kleber dos Santos Silva, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-ED-RR - 21626-84.2015.5.04.0011 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MARCO ANTÔNIO FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Paulo Roberto Canabarro de Carvalho, Advogado: Dr. Juliano Moura Nunes, Agravado(s): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Advogada: Dra. Gabriela Lucas de Olivera Guattini, TVM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Willig Medeiros Perelló, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 1197-23.2016.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: JANE MARCIA BARRETO SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Embargado(a): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-Ag-RR - 1214-55.2012.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: ANDERSON PEREIRA VASCONCELLOS, Advogada: Dra. Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Dr. Hugo Sousa da Fonseca, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE D E OUTRAS, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, CRISTEL SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Rafael Surita Steigleder, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 10669-52.2015.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: MARIA VILANI DE MELO, Advogado: Dr. Léo Luís de Moraes Matias das Chagas, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-ARR - 11079-40.2013.5.01.0204 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: WELLINGTON

CARVALHO GUIMARÃES, Advogado: Dr. Jackson Batista de Oliveira, Advogada: Dra. Luciana Ribeiro Teixeira, Embargado(a): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 145600-46.2009.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: VILMA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Leonardo Campbell Bastos, Embargado(a): CONTAX S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Afonso César Boabaid Burlamaqui, ITAÚ UNIBANCO SERVIÇOS E PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Ilan Goldberg, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 1000681-48.2018.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: BANCO PAN S.A., Advogado: Dr. Marcelo Tostes de Castro Maia, Advogado: Dr. Rafael Good God Chelotti, ICATU SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Advogado: Dr. Pascoal Moraes da Costa, Embargado(a): AQUAMOTION SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Francisco de Araújo Chaves Neto, FRANCISCO ADAUTO RAFAEL DA SILVA JUNIOR, Advogado: Dr. Leandro Ferreira da Silva, HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Miguel Alvim Coelho, Advogada: Dra. Caroline Búfalo, ITAU SEGUROS S/A, Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., Advogado: Dr. Sérgio da Costa Barbosa Filho, MCG CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA., MOURA NETO PARTICIPACOES - EIRELI, NEW WORK STATION TELEMARKETING SERVICOS LTDA, WORK ASSESSORIA E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS COMERCIAIS LTDA, WORK TELEMARKETING SERVIÇOS LTDA., ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Felipe Navega Medeiros, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 20463-14.2016.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL, Advogado: Dr. Gustavo Alessandro Kronbauer, Advogada: Dra. Rebeca Santos Machado, Advogada: Dra. Paula Ferreira Krieguer, Recorrido(s): AGENOR ALBARA E OUTROS, Advogado: Dr. Shana Guterres de Souza, Advogada: Dra. Ana Rita Corrêa Pinto Nakada, Advogado: Dr. Marcelo Pillar, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 20747-68.2016.5.04.0811 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - GT E OUTROS, Advogado: Dr. Rodrigo Soares Carvalho, Advogado: Dr. Jimmy Bariani Koch, Recorrido(s): ERNANI FRANCO DE FRANCO, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 21171-67.2016.5.04.0017 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ALESSANDRA RIGOL PERFEITO, Advogado: Dr. Antônio Vicente da Fontoura Martins, Advogada: Dra. Heloísa de Abreu e Silva Loureiro, Advogado: Dr. Amanda de Abreu e Silva Loureiro, Recorrido(s): ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTA RITA DE CASSIA, Advogado: Dr. Luís Leiner Júnior, Advogado: Dr. Luciano Mallmann Cardoso, Advogada: Dra. Kamilla Quadros Barbosa Paz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 130900-07.2006.5.04.0008 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogada: Dra. Verônica de Almeida Carvalho, Recorrido(s): COOPTEL - COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS PARA O MERCOSUL LTDA., Procuradora: Dra. Eurídice Chagas, PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, PROBANK S.A., Advogado: Dr. Rodolfo Lima de Sousa, SÉRGIO ROGÉRIO FERREIRA, Procurador: Dr. Eyder Lini, SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., Advogado: Dr. Benedicto Celso Benício Júnior, WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Advogada: Dra. Mariana Cardoso, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1000845-**

89.2019.5.02.0059 da 2ª Região, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): VALDILENE DOS SANTOS, Advogada: Dra. Aldenir Nilda Pucca, Recorrido(s): ODETTE THEREZINHA WILMERS MARTINS VIZEU, Advogada: Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Advogado: Dr. Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 10-53.2016.5.09.0084 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Fortes Giovanetti dos Santos, Agravado(s) e Recorrido(s): MARISTELA TODESCO, Advogado: Dr. Nuredin Ahmad Allan, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ARR - 324-86.2017.5.12.0049 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): ALESSANDRO SARTOR, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s) e Recorrido(s): TROMBINI EMBALAGENS S.A., Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 26-42.2016.5.12.0013 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ELISÂNGELA RODRIGUES, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): VIRIDIANO GABRIEL RIBEIRO, Advogado: Dr. Gianni Lúcio Parizotto, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 684-67.2019.5.12.0011 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ICAVI INDUSTRIA DE CALDEIRAS VALE DO ITAJAI S/A, Advogado: Dr. Daniel Beringhs Kirchner, Advogado: Dr. Marcio Luiz de Almeida, Recorrido(s): TIAGO JOSE DA SILVA, Advogado: Dr. Wanderlei Deretti, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: AIRR - 20633-05.2015.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Agravado(s): ACN - SERVICOS DE LIMPEZA E PORTARIA - EIRELI, Advogada: Dra. Roberta Schneider Westphal, UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. José Cândido Magalhães, Agravado(s): SOLANGE TEIXEIRA BAPTISTA, Advogado: Dr. Fernando Buzzatti Machado, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 11288-44.2017.5.15.0118 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Pricila Sabag Nicodemo, Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. Alcione Cavalcante Filho, Advogada: Dra. Nayara Correia de Andrade, Agravado(s): MARIA CLAUDIA ZANCAN, Advogado: Dr. Maria de Fátima Silva, Advogado: Dr. Rildo Muniz de Oliveira, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: Ag-AIRR - 11487-86.2017.5.15.0079 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marcelo Lima Corrêa, Advogado: Dr. João Batista Botelho Neto, Advogada: Dra. Milena Rossine, Advogado: Dr. Debora Ramos Larsen, Agravado(s): ALINE FABIANA CAMPANELLE FELICIO, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: ED-RR - 1000107-49.2016.5.02.0466 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Embargante: CAMP SBC CENTRO DE FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Maira Fernandes Polachini de Souza Lopes, Embargado(a): AUTOMETAL SBC INJEÇÃO, PINTURA E CROMAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., Advogada: Dra. Alessandra Cereja Sanchez, DAYLANNE DE JESUS SANTOS, Advogado: Dr. Philipe Amorim Ferreira de Andrade, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. . **Processo: RR - 1002116-03.2015.5.02.0471 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): KLEBER DOS SANTOS MACEDO, Advogada: Dra. Maria Cecília Torres Carrasco, Recorrido(s): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, Advogada: Dra. Clarisse de Souza Rozales, Decisão: por unanimidade, retirar de pauta em virtude da edição do Ato conjunto 173/TST.GP.GVP.CGJT, de 30 de abril de 2020. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão e, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma,

lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma